

RESPOSTAS AO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 112/2022

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 112/2022, para **REGISTRO DE PREÇOS P/FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UTENSILHOS DE COZINHA, EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E BRINQUEDOS PARA AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO - SC**, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 12 de dezembro de 2022, na qual foi declarada a empresa **BARONESA LTDA** como vencedora do ITEM 40, e a empresa **SJ COMERCIO DE UTILIDADES - EIRELI** como vencedora do ITEM 46 da etapa competitiva do certame. Aberto o prazo para intenção de recurso, a licitante, **GIOVANI LÓ**, ora 1ª Recorrente, respectivamente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão da Pregoeira que habilitou e declarou como vencedora a empresa **BARONESA LTDA** para o item 40 e a empresa **SJ COMERCIO DE UTILIDADES – EIRELI** para o item 46.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1.1 Ainda durante a sessão pública, foi dado ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões dos recursos e das contrarrazões, conforme disposto no item 12 do Edital. A empresa enviou, tempestivamente, pelo sistema eletrônico Comprasnet, o memorial das razões do Recurso Administrativo.

II – DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

2.1 A recorrente, **GIOVANI LÓS**, CNPJ: 41.465.151/0001-00, alega que:

“... a licitante **BARONESA LTDA** primeira colocada do item 40, não atendeu às seguintes exigências do edital:

“... item 40 – A licitante ofertou caneca modelo Duralex marca nadir, entretanto esta marca não possui em seu portfólio canecas deste modelo (dúvidas verificar link) <https://loja.nadir.com.br/catalogsearch/result/?q=caneca>. Portanto, o produto ofertado pela empresa não pode ser verificado quanto sua compatibilidade e especificações técnicas.”

“... a licitante **SJ COMERCIO DE UTILIDADES - EIRELI** primeira colocada do item 46, e a licitante **NOVA MESA COMERCIO DE UTILIDADES E ALIMENTOS LTDA** segunda colocada do item 46, não atenderam às seguintes exigências do edital:

“... item 46 – A licitante (INCLUSIVE SEGUNDA COLOCADA) ofertou o copo Nadir americano 190ml, entretanto esta marca não possui em seu portfólio copos do modelo americano 200ml e nem de 97mm de altura (PEDE TR), o modelo ofertado se refere ao cod 102010188 190ml e 9,3cm (dúvidas verificar link) <https://loja.nadir.com.br/jogo-copo-americano-tradicional-190ml-com-24->

peças#description. Portanto, o produto ofertado pela empresa não atende as especificações solicitadas no Instrumento Convocatório.”

III – DAS CONTRARRAZÕES

3.1 As empresas **BARONESA LTDA** e **SJ COMERCIO DE UTILIDADES – EIRELI** não apresentaram contrarrazões conforme consta no item 12 subitem 12.3 “os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses (Decreto Federal n. 10.024/2019, art. 44, § 2º)”.

3.2 Já a empresa **NOVA MESA COMERCIO DE UTILIDADES E ALIMENTOS LTDA** apresentou tempestivamente suas contrarrazões, solicitando desistência do item ofertado pois realmente produto é de 190ml.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1 Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que o Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu art. 5º que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

4.2 Primeiramente, iremos analisar a questão do Juízo de Admissibilidade do recurso. Para tanto, cabe frisar que para que a licitante tenha direito de apresentar um recurso contra o resultado do pregão ela precisa, obrigatoriamente, manifestar e justificar, o interesse de recorrer, como determina o inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

4.3 Sobre o tema, vejamos ainda o que diz o TCU, no Acórdão 2.273/2016 – Plenário:

9.7. dar ciência ao [...] acerca das seguintes irregularidades constatadas:

[...]

9.7.4. relativamente aos Pregões Eletrônicos [...], nos quais houve recusa indevida de intenção de recurso, contrariando o entendimento de que ao efetuar o juízo de admissibilidade de um recurso, devem ser analisados pelo pregoeiro, tão somente, os pressupostos recursais, quer sejam, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação, conforme ampla jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.564/2009, 339/2010, 1.462/2010.

4.4 Verifica-se, desta forma, que em relação a manifestação do licitante inconformado, o pregoeiro pode aceitar, ou não, a intenção de recorrer, porém a rejeição só é permitida em função da falta de cumprimento das formalidades necessárias para ter direito ao recurso, que são: a sucumbência, a legitimidade, a tempestividade, o interesse e a motivação.

4.5 Neste ponto, cabe ressaltar que a Recorrente, tempestivamente, intencionou recorrer da decisão do pregoeiro, com o seguinte motivo postado no Comprasnet:

Em conformidade com o Art. 4º do Decreto nº 10520/2002 e nos termos do Acórdão nº 2564/2009 e nº 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, manifestamos a intenção de interpor recurso para que seja recusada a proposta da empresa RM COMÉRCIO DE MERCADORIAS E MATERIAIS LTDA em virtude de o produto não atender as características solicitadas no edital. MOD DURALEX NÃO FOI ANEXADO PARA LICITANTES VERIFICAR SE ATENDE OS REQUISITOS DO EDITAL PARA O ITEM.

Em conformidade com o Art. 4º do Decreto nº 10520/2002 e nos termos do Acórdão nº 2564/2009 e nº 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, manifestamos a intenção de interpor recurso para que seja recusada a proposta da empresa RM COMÉRCIO DE MERCADORIAS E MATERIAIS LTDA em virtude de o produto não atender as características solicitadas no edital. Copo ofertado 1º e 2º colocados é com 190ml e não atende altura de 97mm. Nadir não tem mod americano com 200ml.

4.6 Assim, em que pese o dever do licitante em fazer a motivação de sua intenção de recurso de forma clara e objetiva, cabe ao Pregoeiro, por uma questão de prudência e em homenagem ao direito da ampla defesa e ao contraditória, diante da dúvida quanto ao cabimento da motivação apresentada pelo licitante, aceitar a intenção do recurso.

Desta forma, sendo prerrogativa da Administração Pública a revisão de seus atos em benefício do bem público, ficando evidenciado o atendimento daqueles itens, retifica-se o posicionamento quanto a desqualificação técnica por não atendimento a este requisito.

4.7 Destarte, resta claro que ao reanalisar as propostas apresentadas, pelas empresas **BARONESA LTDA, SJ COMERCIO DE UTILIDADES – EIRELI e NOVA MESA COMERCIO DE UTILIDADES E ALIMENTOS LTDA**, as mesmas não apresentaram as características condizentes com os descritivos do edital, e tampouco as empresas **BARONESA E SJ COMERCIO DE UTILIDADES** não apresentaram suas contrarrazões perdendo a oportunidade de contra argumentar os pontos que foi alegado pela recorrida.

Também foi efetuado busca de informações nos links enviados pela recorrida a qual mostra que realmente os item informados pelas licitantes **BARONESA LTDA, SJ COMERCIO DE UTILIDADES – EIRELI e NOVA MESA COMERCIO DE UTILIDADES E ALIMENTOS LTDA**, não correspondem as características especificadas no edital.

V – DO PAPEL DO PREGOEIRO

5.1 Além da análise objetiva, que constitui um dos princípios do Direito Administrativo, as decisões do pregoeiro devem também se orientar pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, segundo os quais todas as normas devem ser adequadas (apropriadas), necessárias (exigíveis) e proporcionais (com justa medida).

5.2 Vale destacar que o procedimento licitatório, como processo que é, não pode ser considerado um fim em si mesmo, mas um instrumento para se atingir o fim almejado, qual seja, no presente caso, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visando ao interesse público. Tal conclusão decorre inexoravelmente da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, próprio do direito processual, mas aplicável também ao processo administrativo.

5.3 Por fim, mas no mesmo modo, deve-se ter em mente, ainda, o princípio do formalismo

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO
Comissão Permanente De Licitação

moderado, típico do direito administrativo e, segundo o qual, não deve o administrador prender-se ao formalismo excessivo em detrimento da flexibilidade, razoabilidade e proporcionalidade que melhor garantam à Administração, sempre dentro da legalidade, a obtenção da proposta que lhe seja mais favorável.

VI - DA DECISÃO

6.1 Diante do acima exposto, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito conceder-lhe provimento, em razão do poder-dever de autotutela que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, considerando os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, juntamente com as razões expostas pela recorrente, as quais considero suficientes para modificar a decisão anteriormente proferida, que aceitou e habilitou das propostas de preços das empresas **BARONESA LTDA e SJ COMERCIO DE UTILIDADES - EIRELI**.

6.2 Assim, declaro inabilitada do item 40 a empresa **BARONESA LTDA** e inabilitada do item 46 a empresa **SJ COMERCIO DE UTILIDADES – EIRELI** (1ª colocada) e a empresa **NOVA MESA COMERCIO DE UTILIDADES E ALIMENTOS LTDA** (2ª colocada) na qual solicitou em suas contrarrazões a desistência deste item, e remeto os autos da presente manifestação à consideração da procuradoria jurídica e, posteriormente, à Autoridade Superior Competente, para julgamento, conforme previsão legal. Sendo a decisão em conformidade com a manifestada pela pregoeira, solicito que os autos retornem à Comissão Permanente de Licitação, para que, com a utilização da ferramenta “voltar fase” do sistema **COMPRASNET**, possa-se proceder ao retorno à etapa de aceitação de propostas e declarar vencedora do certame a proposta da Empresa **GIOVANI LÓS** para os itens 40 e 46.

Quilombo, 04 de janeiro de 2023.


PATRICIA CHEMIN
Pregoeira